



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Processo Impugnação: CM-47/2025

Impugnante: CLUBE DE CAÇA E PESCA ALBERTO SCHEIDT

Objeto: Anulação do auto de infração da Ação Fiscal n. 415/2024

I. Relatório

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que o impugnante requer, em síntese:

1) Reconhecer a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto Sobre Serviços (ISS), em razão da Imunidade tributária que faz jus como entidade educacional sem fins lucrativos o CLUBE DE CAÇA E PESCA ALBERTO SCHEIDT, com o cancelamento do Auto de Lançamento

2) Reconhecer a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto Sobre Serviços (ISS), em razão da utilidade pública reconhecida por lei ao CLUBE DE CAÇA E PESCA ALBERTO SCHEIDT, com o cancelamento do Auto de Lançamento;

3) Reconhecer a insubsistência do Auto de Lançamento Tributário, por não haver ocorrência de fato gerador tributável, na medida em que não há prestação de serviços a terceiros, critério essencial ao conceito de serviço, tampouco há uma contraprestação pecuniária proporcional e equivalente;

4) Reconhecer a insubsistência do Auto de Lançamento tributário, em razão da indevida e desproporcional utilização dos valores das anuidades pagas pelos associados como base de cálculo do tributo, e não do preço efetivo do serviço supostamente prestado;

5) Reconhecer a insubsistência do Auto de Lançamento Tributário, em respeito à Jurisprudência consolidada mais atual, aos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública, quais sejam da eficiência, da moralidade, da supremacia do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Em sua réplica, a autoridade fiscal defendeu a manutenção do lançamento tributário.

Analisando os autos, verifico a desnecessidade de diligências.

É o breve relatório. Passo ao julgamento.

II. Fundamentação

A. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

O impugnante aduz que a entidade se enquadra no conceito de instituição de educação sem fins lucrativos, beneficiando-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal (CF).

Conforme preconiza o art. 150, VI, c, da Constituição Federal, a imunidade é concedida às instituições educacionais sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei.**

O art. 14 do Código Tributário Nacional define os três requisitos de preenchimento obrigatório para que as entidades façam jus à imunidade:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (regularidade contábil).

Ainda, o art. 12 § 2º, da Lei n. 9.532/97 estabeleceu diversos requisitos para que entidades assistenciais e educacionais gozem de imunidade:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos

nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A observância dos deveres instrumentais, como a manutenção de escrituração contábil e dos documentos que a suportam, é condição essencial para a comprovação da aplicação dos recursos nas finalidades essenciais da entidade, conforme excelente decisão do Supremo Tribunal Federal:

Diante disso, o cumprimento de obrigações acessórias representa instrumento indispensável para averiguar se as atividades desempenhadas pelas entidades imunes enquadram-se ou não nos limites de suas finalidades essenciais. Mais especificamente, a escrituração de livros fiscais de ISS e emissão de notas fiscais pelos serviços prestados constituem instrumentos idôneos e necessários para que a administração tributária municipal possa aferir se os serviços concretamente prestados pelo Senac estão ou não cobertos pela norma imunizante. Nesse diapasão, é de se ver que as obrigações acessórias revelam-se dotadas de finalidades próprias e autônomas quando exigíveis das entidades imunes arroladas no art. 150, VI, c, da Constituição. Trata-se de dar cumprimento ao § 4º do mesmo art. 150 da Carta Magna. Isso porque é pressuposto da aludida imunidade tributária que a materialidade econômica desonerada situe-se nos limites da finalidade essencial da entidade. Só há como fruir da norma imunizante após tal demonstração, o que é realizado justamente pelo cumprimento desses deveres instrumentais. Contraria a lógica, portanto, sustentar que, na hipótese, a inexistência de obrigação principal torna inexigível a obrigação acessória, já que só com cumprimento da obrigação acessória é que se pode afirmar a inexistência de obrigação principal. Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória (RE 250.844).

Adiante, quanto à imunidade tributária, antecipo que os requisitos necessários não estão preenchidos no caso em tela. Conforme disposto no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal,¹⁶ não basta às entidades associativas serem desprovidas de fins lucrativos, para fazer jus à imunidade tributária debatida, sendo necessário comprovar as finalidades educacional ou assistencial ínsitas à entidade.

No entanto, uma análise detalhada de seus objetivos estatutários e da doutrina aplicável revela que tal alegação não se sustenta.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Conforme exposto pela autoridade fiscal, Seu estatuto revela que sua principal finalidade é a promoção de atividades recreativas, culturais e esportivas, com ênfase no tiro desportivo. Ainda que mencione objetivos educacionais, essa referência isolada não basta para caracterizá-lo como instituição de ensino para fins de imunidade tributária.

Recentemente o TJSC já teve oportunidade de decidir em casos semelhantes, relativo a clube de esporte:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU GOZO DE ISENÇÃO OU DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 150, VI, "C" E § 4º, DA CRFB/88) EM BENEFÍCIO DO CRICIÚMA ESPORTE CLUBE.

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. PROVA AVENTADA NO APELO QUE, AINDA QUE TIVESSE SIDO REALIZADA, NÃO TERIA O CONDÃO DE INFIRMAR A CONCLUSÃO FINAL.

Tratando-se a questão controvertida de matéria exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova juntada aos autos for suficiente para a formação da convicção do magistrado, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado.

MÉRITO. APELANTE QUE, À MÍNGUA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL ACERCA DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, TAMBÉM NÃO COMPROVOU SUA CONDIÇÃO DE ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA FINS DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "C" E § 4º, DA CRFB/88. RAZÕES JUSTIFICADORAS DO COMANDO IMUNIZANTE NÃO EVIDENCIADAS. FUTEBOL PROFISSIONAL MASCULINO ENQUANTO ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A ausência do respectivo certificado emitido pelo Governo Federal, em conjunto como os demais elementos presentes nos autos, podem sugerir a não caracterização da parte interessada como instituição de educação e assistência social, de utilidade pública, se não restarem evidenciadas as razões justificadoras do comando imunizante contido no art. 150, VI, "c" e § 4º, da CRFB/88, justamente como na hipótese.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS.

(TJSC, Apelação n. 5017894-63.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE EM FACE DE CLUBE DE ESPORTE, EM QUE SE OBJETIVA O ADIMPLEMENTO DO IPTU.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

RECURSO DO EXECUTADO/EXCIPIENTE.

ALEGAÇÃO DE QUE LEIS MUNICIPAL E ESTADUAL E CONHECERAM A UTILIDADE PÚBLICA DO RECORRENTE E, POR ISSO, DEVE SER RECONHECIDA SUA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, BEM COMO A NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

TESE AFASTADA.

AUSÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS PARA TANTO SE FAZ NECESSÁRIA LEI ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, § 6º, DA CF.

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA TAMBÉM NÃO PREENCHIDOS. FINALIDADES EDUCACIONAL OU ASSISTENCIAL DA ENTIDADE NÃO



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

COMPROVADOS. ESTATUTO DO AGRAVANTE QUE DEMONSTRA QUE SUA ATIVIDADE É A PRÁTICA DE FUTEBOL, VISANDO A FORMAÇÃO DE ATLETAS, O QUE NÃO CORRESPONDE ÀS FINALIDADES EDUCACIONAL OU ASSISTENCIAL. EXEGESE DO ART. 150, VI, "C", DA CF; ART. 9º, IV, "C", §§ 1º E 2º, E ART. 14 DO CTN.

PRECEDENTES.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO/EXCIPIENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5025907-77.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-08-2022).

Com isso, conforme exposto pela autoridade fiscal; "o objetivo consistia em incentivar entidades que efetivamente desempenham papel complementar ao do Estado na oferta de educação. Mais uma vez o Clube de Tiro Alberto Scheidt não preenche esse requisito, pois sua atuação não se destina à formação acadêmica ou à inclusão educacional, mas sim ao treinamento de seus membros na prática esportiva do tiro".

De todo o exposto, depreende-se que a entidade não corresponde às finalidades educacional ou assistencial, já que sua atividade precípua corresponde a tiro esportivo.

B. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO

O impugnante aduz que sua condição de entidade de utilidade pública, reconhecida pela Lei Municipal nº 691/68, lhe conferiria direitos e benefícios tributários. Contudo, dita circunstância considera-se insuficiente para o reconhecimento do direito à isenção reivindicado.

O reconhecimento da utilidade pública não acarreta o direito à isenção tributária, porque para tanto se faz necessária lei específica, conforme disposto no art. 150, § 6º, da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Nos termos do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o ISS é do Município, e qualquer isenção tributária deve ser concedida por meio de Lei Complementar Municipal, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição.

Como bem observou a autoridade fiscal: “o Município regula a concessão de isenções tributárias por meio da Lei Complementar Municipal nº 305/2018, a qual não prevê isenção para clubes recreativos ou esportivos. Dessa forma, a entidade impugnante não está abarcada por qualquer isenção tributária municipal”.

Ainda, a referida lei em seus arts. 7º e 7º-A não prevê nenhuma isenção de ISS para qualquer entidade declarada de utilidade Pública.

Novamente, recentemente o TJSC já teve oportunidade de decidir em casos semelhantes, relativo a clube de esporte, conforme os julgados no tópico anterior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE EM FACE DE CLUBE DE ESPORTE, EM QUE SE OBJETIVA O ADIMPLEMENTO DO IPTU.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

RECURSO DO EXECUTADO/EXCIPIENTE.

ALEGAÇÃO DE QUE LEIS MUNICIPAL E ESTADUAL E CONHECERAM A UTILIDADE PÚBLICA DO RECORRENTE E, POR ISSO, DEVE SER RECONHECIDA SUA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, BEM COMO A NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

TESE AFASTADA.

AUSÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS PARA TANTO SE FAZ NECESSÁRIA LEI ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, § 6º, DA CF.

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA TAMBÉM NÃO PREENCHIDOS. FINALIDADES EDUCACIONAL OU ASSISTENCIAL DA ENTIDADE NÃO COMPROVADOS. ESTATUTO DO AGRAVANTE QUE DEMONSTRA QUE SUA ATIVIDADE É A PRÁTICA DE FUTEBOL, VISANDO A FORMAÇÃO DE ATLETAS, O QUE NÃO CORRESPONDE ÀS FINALIDADES EDUCACIONAL OU ASSISTENCIAL. EXEGESE DO ART. 150, VI, "C", DA CF; ART. 9º, IV, "C", §§ 1º E 2º, E ART. 14 DO CTN.

PRECEDENTES.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO/EXCIPIENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5025907-77.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-08-2022).

Portanto, na situação em análise, não há lei específica que tenha concedido o benefício da isenção, de modo que não há direito a tal benesse.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

C. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O Código Tributário do Município de Criciúma elencou como serviços a exploração de stands, centros de convenções, quadras esportivas, estádios, ginásios e congêneres. Independentemente do nome a que o contribuinte queira dar a essas atividades, elas deverão ser oneradas pelo ISS.

Art. 1º (...) § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

O impugnante argumenta que não há prestação de serviço na relação entre o clube e seus associados, pois os sócios seriam parte da própria entidade e não poderiam ser considerados terceiros.

Contudo, conforme expõe a autoridade fiscal, o Clube de Tiro Alberto Scheidt mantém uma estrutura organizada para oferecer infraestrutura, promover eventos e administrar benefícios usufruídos mediante pagamento, configurando prestação de serviços nos termos do Código Tributário Municipal.

Contudo, de acordo com a autoridade fiscal, ao pagar mensalidades para usufruir de serviços e infraestrutura, os associados estão, na realidade, mantendo uma relação comercial com a entidade, e não consigo mesmos.

A relação estabelecida é de consumo oneroso, com contraprestação direta, caracterizando o fato gerador do imposto. A denominação associado não alteraria a natureza jurídica da relação, que, na realidade econômica, é comercial e tributável.

Portanto, o cerne da celeuma é se a atividade prestada pela pessoa jurídica seria somente associativa ou não.

Primeiramente, a prestação de serviços caracteriza-se por envolver um esforço humano destinado a gerar utilidade material ou imaterial a um terceiro, mediante contraprestação. No caso do clube, há esforços evidentes e contínuos para organizar as atividades e oferecer infraestrutura adequada. Esses esforços resultam em uma relação econômica clara com os associados, que usufruem dos serviços oferecidos em troca da contraprestação financeira.

Dessa forma, o recebimento do preço unilateralmente fixado por serviços prestados com habitualidade e intuito de lucro, a cargo de entidade credenciada, reúne os aspectos ensejadores de incidência do imposto, resultante do esforço humano para a



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

consecução do fim almejado, qual seja, prestar obrigação de fazer de praticas de tiro esportivo.

Com isso, o fato tributável recai exatamente na realização das atividades necessárias as praticas de tiro esportivo, o TJSP já teve oportunidade de decidir em relação aos clubes de futebol:

Ademais, o artigo 83 dispõe que os ingressos das partidas serão emitidos pelo clube mandante - Assim, o clube detentor do mando de campo também concorre na prestação do serviço de realização do jogo Por sua vez, o Regulamento do Campeonato Brasileiro - Série A estabelece que a renda líquida de cada partida será do clube mandante Disposições semelhantes são encontradas no Regulamento Geral das Competições da Federação Paulista de Futebol FPF do ano de 2014 A propósito, a Lei Federal nº 10.671/2003, Estatuto do Torcedor, em seu artigo 3º, equipara a entidade detentora do mando de jogo ao fornecedor de serviços **Com isso, conclui-se que o autor presta o serviço de realização de eventos desportivos, incidindo o ISS sobre as receitas correspondentes Sentença mantida nesse ponto** (Apelação Cível 1012577-67.2019.8.26.0053; Relator Des. EURÍPEDES FAIM; Data do Julgamento: 12/11/2020).

Ainda, o TJSC já teve oportunidade de se manifestar:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA. **ALMEJADA NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, SOB O ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.** AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA APLICÁVEL À ESPÉCIE. **FATO GERADOR DEFLUENTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N. 116/2003. TRIBUTO DEVIDO.** AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DO NÃO-RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DE FALHAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO REGULAR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL DISPENSA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO LEGÍTIMA, OUTROSSIM, QUANTO À AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA, DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. NÃO CONHECIMENTO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO A QUO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5029196-06.2019.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-10-2024).

Por fim, como expôs a autoridade fiscal: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que a ausência de fins lucrativos não impede a tributação pelo ISS, desde que haja contraprestação financeira por serviços prestados. No Recurso Especial nº 41.630/SP, decidiu-se que a tributação ocorre independentemente do resultado da atividade, bastando a existência de remuneração pelo serviço”:



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO. A SOCIEDADE CIVIL, QUE ORGANIZADA SOB O NOME DE "SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO", MANTEM BANCO DE DADOS E QUE, A BASE DELE, **PRESTA INFORMAÇÕES A ASSOCIADOS, MEDIANTE PAGA, ESTA SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. POUCO IMPORTA QUE A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO SEJA DIMENSIONADA SEM O PROPÓSITO DE LUCRO; A REGRA DE TRIBUTAÇÃO DESSE IMPOSTO INDEPENDE DO RESULTADO DA ATIVIDADE, INTERESSANDO-LHE APENAS O FATO ECONÔMICO DA CIRCULAÇÃO DE BENS IMATERIAIS, NA ESPÉCIE CARACTERIZADO PELO PREÇO PAGO, A CADA CONSULTA, PELAS INFORMAÇÕES OBTIDAS.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 41.630/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/1997, DJ 14/04/1997, p. 12705)

Assim, o argumento de que se constitui em associação civil prestando serviços sem fins lucrativos, não empresarial, não tem como vicejar, pois a qualificação da pessoa jurídica (no caso como associação sem fins lucrativos) não altera a ocorrência do fato gerador do tributo municipal sub judice, que, regra geral, é devido pelo prestador no caso de fornecimento dos serviços descritos na lista anexa à Lei Complementar, independentemente da efetiva obtenção de lucro e da preponderância da atividade.

Ademais, conforme expôs a autoridade fiscal: “no caso do clube, há esforços evidentes e contínuos para organizar uma infraestrutura esportiva, garantindo que os praticantes de tiro esportivo tenham acesso a instalações seguras e adequadas para a prática da modalidade. Para assegurar a segurança e o conforto dos atiradores, o clube deve cumprir rigorosamente a legislação específica aplicável, que estabelece diversas exigências técnicas e operacionais”.

Com isso, a prestação do serviço esta devidamente caracterizada, conforme a autoridade fiscal:

[...]

Portanto, o clube de tiro não apenas detém uma estrutura física; ele presta serviços diretamente vinculados ao uso dessa infraestrutura, oferecendo suporte, segurança e expertise na prática esportiva. O subitem 3.03, ao descrever a exploração de stands, quadras esportivas, ginásios e espaços recreativos, se concretiza na operação diária do clube, cuja atividade vai além de uma mera disponibilização de espaço, englobando um conjunto de serviços altamente regulados e profissionalizados.

A tentativa de afastar a incidência do ISS ao alegar que os associados “são a própria entidade” ignora a realidade econômica da relação. O clube atua como um prestador de serviços, cobrando valores regulares ou específicos para permitir o acesso à sua infraestrutura e atividades organizadas.

[...]

Portanto, resta claro que o pagamento realizado pelos sócios configura uma contraprestação, e não uma contribuição associativa, pois está diretamente vinculado a vantagens econômicas. O sócio é, na prática, um cliente, e não um associado.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Conforme exposto pela autoridade fiscal, a relação estabelecida é de consumo oneroso, com contraprestação direta, caracterizando o fato gerador do imposto. A denominação associado não altera a natureza jurídica da relação, que, na realidade econômica, é comercial e tributável.

O §4º do art. 1º da Lei Complementar 116/2003 é claro ao determinar que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa, independentemente da denominação utilizada.

Ademais, o CTN, art. 116, parágrafo único, e a Lei Complementar Municipal nº 287/2018 (Código Tributário Municipal), art. 30, parágrafo único, deixam claro que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Assim, prevalece a natureza efetiva da atividade desenvolvida, que, neste caso, é uma prestação de serviços.

Com isso, diante de todo o exposto, fica claro que a relação econômica estabelecida de consumo oneroso, dessa forma, a exploração de infraestrutura esportiva e recreativa pelo clube, bem como a disponibilização de espaços para eventos, caracteriza-se como prestação de serviço, sujeitando-se ao ISS conforme previsto na LC 116/2003.

D. BASE DE CÁLCULO

O impugnante aduz que as mensalidades se referem à “manutenção e conservação do patrimônio”, sem relação direta com a exploração dos espaços do clube.

Contudo, conforme todo o exposto pela autoridade fiscal, os associados pagam para usufruir de um serviço essencial: o direito de acesso às dependências do clube para a prática de tiro esportivo. A manutenção das instalações é um custo operacional inerente à atividade desenvolvida pelo clube, e não um fato isolado que descaracterize a natureza do serviço prestado.

A manutenção das instalações é somente um dos custos para atividade, ademais, todo serviço possui custos para ser prestado. Assim, o pagamento das mensalidades/anuidades não é facultativo nem se assemelha a uma doação ou contribuição beneficente.

Conforme exposto anteriormente, o pagamento do associado é condição para que usufrua dos serviços prestados pelo clube, evidenciando seu caráter de relação econômica de consumo onerosa e, portanto, tributável pelo ISS.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Por fim, como expôs a autoridade fiscal: “O lançamento tributário realizado baseou-se nos valores efetivamente pagos pelos associados, refletindo a realidade econômica da atividade. Ainda que o valor seja cobrado na forma de uma mensalidade fixa, não há dúvidas de que tal pagamento corresponde, na prática, ao preço do serviço prestado pelo clube”.

Diante da explanação, percebe-se que a metodologia realizada foi coerente, razoável e proporcional.

Por tudo isso, entende-se que a metodologia empregada pela fiscalização é adequada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.

Intime-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 43, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma, 21 de março de 2025.

Gabriel de Alcântara Albuquerque
Julgador de Processos Fiscais
Matrícula nº 54.644